



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005749

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2288091-48.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes ELAINE MARIA ALVES VIEIRA e SERGIO VIEIRA DE MELLO, são agravados LUAU DO RECREIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA. e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E PARTICIPAÇÕES (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), MAURÍCIO PESSOA E JORGE TOSTA.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

SÉRGIO SHIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 31398

AI Nº 2288091-48.2023.8.26.0000

Comarca: São Paulo (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais)

Impugnantes agravantes: ELAINE MARIA ALVES VIEIRA e SERGIO VIEIRA DE MELLO

Recuperandas agravadas: PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES E OUTROS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Interessado: Pricewaterhousecoopers Assessoria Empresarial Ltda. (Administradora Judicial)

Juiz: Dr. João de Oliveira Rodrigues Filho

Autos de origem nº 0013670-72.2018.8.26.0100

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL -
IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO – GRUPO
“PDG” - CÁLCULO DO CRÉDITO -
Decisão agravada que ratificou os
cálculos apresentados pela
Administradora Judicial em primeiro
grau – Inconformismo dos credores
impugnantes, que requereram a
inclusão dos lucros cessantes e da
verba honorária sucumbencial -
Acolhimento.**

**1. Lucros cessantes - Diante das razões
recursais, a Administradora Judicial
reconheceu o equívoco de seus cálculos
e apresentou novo parecer contábil,
ajustando o valor do crédito a ser
habilitado, com a inclusão dos lucros
cessantes – Ficou demonstrada a
correção dos cálculos retificados pela
Administradora Judicial em grau
recursal, os quais devem prevalecer.**

**2. Honorários Advocatícios – Crédito
concursal – Leitura do art. 49 da Lei nº**

11.101/2005 — A constituição do crédito relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais se dá no momento da prolação da sentença, que, no caso, ocorreu antes do pedido de recuperação judicial, sendo cabível sua habilitação — Tema Repetitivo 1051 - RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ELAINE MARIA ALVES VIEIRA e SERGIO VIEIRA DE MELLO, contra r. decisão que nos autos da recuperação judicial do Grupo PDG julgou procedente a impugnação de crédito para fixar o valor de R\$ 69.085,46, na classe quirografária (fls. 135/136, origem).

Consta dos autos que os ora agravantes apresentaram impugnação de crédito para discordar do valor inserido pela Administradora Judicial, diante da ausência do trânsito em julgado de sua demanda (fls. 1/2, origem).

A Administradora Judicial solicitou a apresentação de documentos complementares (fls. 16/17, origem).

Diante da inércia dos impugnantes, o incidente foi extinto, sem resolução de mérito (fls. 24, origem).

As próprias recuperandas, então, juntaram documentos e requereram a elaboração dos cálculos (fls. 26/27 e 44/45, origem).

A seguir, a Administradora Judicial se manifestou, afirmando que os cálculos devem ser habilitados no

valor de R\$ 69.085,46, na Classe III - Quirografários, e de seu patrono, ROBSON LUISS. FERREIRA no valor de R\$6.908,55, na Classe I - Trabalhistas (fls. 96/97, origem).

Os impugnantes se manifestaram concordando com os cálculos (fls. 106, origem).

As recuperandas discordaram dos cálculos em parte, requerendo a exclusão da verba honorária (fls. 108/111, origem).

A Administradora Judicial se manifestou novamente, retificando os cálculos, e pugnando pela retificação do crédito para o valor de R\$ 69.085,46, na Classe III - Quirografários (fls. 114/115, origem).

Adveio, então, a decisão r. agravada, vazada nos seguintes termos:

“(…)

Acolho como razões de decidir a manifestação do administrador judicial de fls. 114/115, haja vista estar em consonância com a legislação vigente sobre o tema, bem como em razão da possibilidade e constitucionalidade da fundamentação per relationem, para julgar improcedente a presente impugnação de crédito, extinguindo o presente feito nos termos do art. 487, I, do CPC, a fim de determinar a retificação, no quadro geral de credores, do valor do crédito da impugnante para constar a quantia de R\$ 69.085,46, na classe quirografária (fls. 135/136,

origem).

Inconformados, os credores impugnantes vêm recorrer, sustentando, em resumo, que:

- a) os títulos executivos judiciais condenaram as recuperandas ao pagamento de lucros cessantes, mas, os cálculos da Administradora Judicial não observaram tal determinação;
- b) a verba honorária deve ser incluída nos cálculos por se tratar de crédito concursal (fls. 1/9).

O pedido de efeito suspensivo foi deferido, sobrevindo manifestação da Administradora Judicial, que retificou seus cálculos; sem resposta recursal (fls. 18/19, 24/25 e 27).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 32/35).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O presente recurso merece provimento.

1. Depreende-se dos autos que a r. decisão agravada homologou os cálculos apresentados pela Administradora Judicial em primeiro grau, que não observaram os termos da sentença e do acórdão nos autos nº 0020727-13.2012.8.19.0209 (fls. 46/66 e 67/72 dos autos de origem).

Ocorre que, em relação aos lucros cessantes,

diante das razões do presente Agravo de Instrumento, a Administradora Judicial reconheceu o equívoco nos seus cálculos e apresentou novo parecer contábil observando os parâmetros decorrentes do título judicial em discussão e inserindo os lucros cessantes nos seus cálculos (fls. 24/25 e 26).

Veja-se da manifestação da Administradora Judicial: *"3. Segundo os AGRAVANTES, o parecer contábil homologado, foi apresentado por esta Administradora Judicial em junho/2022 e, em setembro/2022 houve homologação, nos autos originários, da verba relativa aos lucros cessantes.*

Assim, requereram a inclusão de referida verba, de modo a evitar prejuízo em relação ao seu crédito.

4. Analisando os autos, nota-se que assiste razão aos AGRAVANTES, logo, foi procedida à devida retificação do parecer contábil, nos termos do cálculo anexo, com inclusão da verba referente aos lucros cessantes." (fls. 24/25) (g/n).

Assim, em relação aos lucros cessantes, ficou demonstrada a correção dos cálculos retificados pela Administradora Judicial em grau recursal, os quais devem prevalecer.

2. Da verba honorária. Depreende-se dos autos que, em **02/03/2017**, foi deferido o processamento da recuperação judicial do Grupo PDG, tendo as recuperandas apresentado o plano de recuperação judicial (fls. 38.113/38.141 e 74.488/74.489 dos autos da recuperação judicial nº 1016422-34.2017.8.26.0100).

Com relação ao crédito de honorários de sucumbência, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso repetitivo REsp nº 1.840.531/RS, definiu que o direito à percepção dos honorários nasce com a sentença ou o ato jurisdicional equivalente (fato gerador), fazendo referência ao que foi decidido no EAREsp nº 1.255.986/PR.

No EAREsp nº 1.255.986/PR (Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 20/03/2019), a Corte Especial do STJ, inclusive invocando a lição de Araken de Assis e de Chiovenda, decidiu que o direito aos honorários de sucumbência exsurge no momento em que a sentença é proferida, pois, antes disso, o causídico tem mera expectativa do direito.

Além disso, pelo Tema Repetitivo 1051, firmou-se a seguinte tese: "RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO. EXISTÊNCIA. SUJEIÇÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART.49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/2005. DATA DO FATO GERADOR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). [...]

3. Diante da opção do legislador de excluir determinados credores da recuperação judicial, mostra-se imprescindível definir o que deve ser considerado como crédito existente na data do pedido, ainda que não vencido, para identificar em quais casos estará ou não submetido aos efeitos da recuperação judicial.

4. A existência do crédito está diretamente ligada à relação jurídica que se estabelece entre o devedor e o credor, o liame entre as partes, pois é com base nela que, ocorrido o fato gerador, surge o direito de exigir a prestação (direito de crédito).

5. Os créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial são aqueles decorrentes da atividade do empresário antes do pedido de soerguimento, isto é, de fatos praticados ou de negócios celebrados pelo devedor em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, excetuados aqueles expressamente apontados na lei de regência.

6. Em atenção ao disposto no art. 1.040 do CPC/2015, fixa-se a seguinte tese: **“Para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”**.

No caso, o acórdão reformou em parte a sentença e arbitrou a verba honorária em favor do advogado dos ora impugnantes em 12/2015, data anterior à distribuição do pedido de recuperação judicial (23/02/2017). Conclui-se, portanto, que o crédito em discussão tem natureza concursal (fls. 66 dos autos de origem).

Não passou despercebido que os impugnantes, num primeiro momento requereram a exclusão de seu crédito até o trânsito em julgado, mas as próprias recuperandas juntaram a documentação necessária e requereram a elaboração dos cálculos. Logo, pela instrumentalidade das formas mostra-se devida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inclusão da verba honorária sucumbencial, por se tratar de crédito concursal.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso.

SÉRGIO SHIMURA
Relator